

SAMIS

NORMAS COMPLEMENTARES

Prestação de Serviços de Saúde a Beneficiários
(REGIME GERAL)

Fundo Sindical de Assistência - FSA
(REGIME ESPECIAL)

SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO CENTRO
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

NORMAS COMPLEMENTARES

DO

FUNDO SINDICAL DE ASSISTÊNCIA

(REGIME ESPECIAL)

CAPÍTULO I - OBJECTIVOS

ARTIGO 1º (Objectivos)

As presentes Normas têm como objectivo estabelecer os procedimentos que permitam a inscrição e a manutenção da assistência aos beneficiários e a habilitação à atribuição de benefícios no âmbito do Regulamento do Fundo Sindical de Assistência (Regime Especial), adiante designado por FSA.

CAPÍTULO II - BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 2º (Beneficiários titulares)

1. Os trabalhadores bancários, no activo ou na situação de reforma, quando beneficiários titulares do Regime Geral, apenas podem inscrever-se no FSA exclusivamente na qualidade de beneficiário titular deste regime, ficando, como tal, sujeitos à condição de ser sócio do SBC e ao pagamento das quotizações fixadas para o SBC e FSA.
2. Para além dos previstos no Artigo 2º do Regulamento do FSA, são, ainda, considerados beneficiários titulares deste regime, os trabalhadores do Sindicato dos Bancários do Centro, no activo ou na situação de reforma, que se encontrem abrangidos pelo Regulamento do Regime Geral e paguem as quotizações fixadas para o FSA, bem como os pensionistas dos beneficiários titulares que à data do falecimento mantinham a qualidade de sócios do Sindicato ou eram trabalhadores deste Sindicato.
3. Os trabalhadores do Sindicato dos Bancários do Centro, no activo ou na situação de reforma, quando beneficiários titulares do Regime Geral, apenas podem inscrever-se no FSA exclusivamente na qualidade de beneficiário titular deste regime, ficando, como tal, sujeitos ao pagamento da quotização fixada.

ARTIGO 3º (Beneficiários familiares)

1. Os sócios titulares dos Serviços Sociais da C.G.D. podem inscrever-se como beneficiários familiares do FSA, desde que simultaneamente:
 - a) Sejam sócios do S.B.C.;
 - b) O respectivo cônjuge, companheiro(a) seja titular do Regime Geral e do F.S.A.
2. Para além dos previstos no Artigo 3º do Regulamento do FSA, são, ainda, considerados beneficiários familiares os membros do agregado familiar dos beneficiários titulares referidos no número 2 do artigo anterior, observadas as condições previstas no Regulamento do Regime Geral e respectivas Normas Complementares, para o reconhecimento da qualidade de beneficiário.

ARTIGO 4º (Inscrição)

1. A inscrição como beneficiário titular do FSA faz-se simultaneamente com a inscrição de sócio do Sindicato dos Bancários do Centro através da apresentação de modelo em uso nos SAMS, contendo autorização para o tratamento informático dos dados que lhe respeitam.
2. A inscrição de descendentes com idade compreendida entre a idade limite para o recebimento

do abono de família e os 30 anos, cujo beneficiário titular esteja abrangido pelo Regime Geral, faz-se através da apresentação de:

- a) Impresso de inscrição de modelo em uso nos SAMS, contendo autorização para o tratamento informático dos dados que lhe respeitam;
- b) Documento oficial comprovativo do parentesco ou fotocópia do mesmo;
- c) Documento da Repartição de Finanças comprovativo do não auferimento de rendimentos superiores ao valor fixado nas tabelas dos SAMS;
- d) Documento da Segurança Social comprovando a situação de não auferimento de rendimentos superiores ao valor fixado nas tabelas dos SAMS.

3. A inscrição no FSA de beneficiários não abrangidos pelo Regulamento do Regime Geral faz-se através da apresentação de:

- a) Impresso de inscrição de modelo em uso nos SAMS, contendo autorização para o tratamento informático dos dados que lhe respeitam;
- b) Documentação prevista no Regulamento do Regime Geral e respectivas Normas Complementares, excluindo o mod. 1413 do SNS;
- c) Documentos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior, para descendentes com idade compreendida entre a idade limite para o recebimento do abono de família e os 30 anos.

4. Sempre que considerem conveniente, os SAMS reservam-se o direito de solicitar a apresentação de outros documentos, para além dos previstos nos números anteriores do presente Artigo.

ARTIGO 5º (Efeitos da inscrição)

O direito aos benefícios previstos no Regulamento do FSA ocorre após a conclusão do respectivo processo de inscrição de sócio do Sindicato dos Bancários do Centro nos termos dos seus Estatutos.

ARTIGO 6º (Reinscrição)

A reinscrição está sujeita à análise casuística e parecer favorável do Conselho de Gerência e condicionada ao pagamento total das quotizações respectivas desde a data da desistência.

ARTIGO 7º (Manutenção e revalidação da qualidade de beneficiário do FSA)

1. É assegurada a manutenção da qualidade de beneficiário do FSA enquanto se mantiverem válidos os pressupostos e condições que estiveram na origem do seu reconhecimento como sócio do Sindicato dos Bancários do Centro nos termos dos seus Estatutos e respectivo enquadramento no Regulamento e Normas em vigor em cada momento.

2. É mantida a qualidade de beneficiário titular do FSA aos sócios do SBC e respectivo agregado familiar, que se encontrem na situação de suspensão do trabalho com processo disciplinar ou judicial pendente, desde que não exerçam outra actividade remunerada e o processo seja acompanhado pelos Serviços Jurídicos do SBC, ou não o sendo, estes se pronunciem favoravelmente, quanto ao seu patrocínio, caso o mesmo fosse solicitado.

3. Para os efeitos previstos nos números anteriores, em beneficiários titulares, as revalidações ocorrem conforme de seguida se indica:

- a) Em beneficiário titular na situação de efectivo e de reformado, a revalidação ocorre anualmente e de forma automática, desde que os SAMS confirmem o recebimento da contribuição prevista;
- b) Em beneficiário titular eventual, a revalidação ocorre à data da renovação do contrato,

mediante apresentação de comprovativo e confirmando-se o recebimento da contribuição prevista;

- c) Em beneficiários titulares com processo judicial pendente, as revalidações ocorrem anualmente, ficando condicionadas à análise da seguinte documentação a apresentar:
- Fotocópia do IRS, devidamente autenticada;
 - Declaração do próprio informando sobre se exerce, ou não, outra actividade remunerada;
 - Documento emitido pelo tribunal comprovando que o processo judicial ainda se encontra em curso.

4. Para efeitos dos números anteriores, em beneficiários familiares, as revalidações ocorrem:

- a) Em conformidade e em simultâneo com o definido nas Normas do Regime Geral, para idêntico efeito;
- b) Anualmente, na situação de descendente, enteado e adoptado, com idade compreendida entre a idade limite para o recebimento de abono de família e os 30 anos, mediante apresentação de:
- Documento da Repartição de Finanças comprovativo do não auferimento de rendimentos superiores ao valor fixado nas tabelas dos SAMS;
 - Documento da Segurança Social comprovando a situação de não auferimento de rendimentos superiores ao valor fixado nas tabelas dos SAMS.
- c) Em data associada à revalidação do beneficiário titular, nas situações de processo judicial, e nas condições definidas nas Normas do Regime Geral, em função do parentesco.

ARTIGO 8º

(Confirmação ou alteração aos processos de inscrição e revalidação)

1. Os SAMS podem exigir a qualquer tempo, a confirmação dos elementos de prova da qualidade de beneficiário.
2. Todas as alterações verificadas no processo de inscrição e revalidação da qualidade de beneficiário, serão obrigatoriamente comunicadas aos SAMS, no prazo máximo de 22 dias úteis.
3. O não cumprimento do disposto nos números anteriores, por parte dos beneficiários, suspende a atribuição dos benefícios.

ARTIGO 9º

(Perda da qualidade de beneficiário)

A cessação das condições sobre as quais se fundamenta a qualificação como beneficiário titular ou familiar, nos termos dos Estatutos do Sindicato dos Bancários do Centro e do Regulamento e Normas em vigor, implica a perda automática da qualidade do beneficiário, independentemente do momento em que seja comunicada aos SAMS, não se vencendo novas obrigações mesmo que a coberto de termo responsabilidade já emitido.

ARTIGO 10º

(Responsabilidade dos beneficiários)

Os beneficiários são responsáveis pela veracidade das declarações e documentação que apresentarem aos SAMS, designadamente para efeitos de inscrição, de revalidação da qualidade de beneficiário e de habilitação de benefícios, estando sujeitos à imputação de responsabilidade nos termos do número 2 do Artigo 19º do Regulamento de Gestão e dos Estatutos do Sindicato dos Bancários do Centro.

CAPÍTULO III- BENEFÍCIOS DO FUNDO SINDICAL DE ASSISTÊNCIA

SECÇÃO I-PRINCIPIOS GERAIS

ARTIGO 11º

(Princípios gerais)

1. A atribuição de benefícios no âmbito do Regime Especial processa-se nos domínios e termos previstos neste Capítulo.
2. A atribuição de participações e subsídios previstos na Secção II do presente Capítulo carece de expressa habilitação pelo beneficiário titular.
3. Os benefícios produzem efeitos à data de entrada do requerimento nos SAMS, sem quaisquer efeitos retroactivos, excepto se expressamente previsto de modo diferente.
4. Nos domínios em que é exigida organização de processo individual o mesmo é válido por um ano, findo o qual deverá ser renovado, excepto se expressamente previsto de modo diferente.
5. A atribuição dos benefícios referidos nos Artigos 16º a 19º das presentes Normas não é acumulável entre si.
6. O pagamento dos benefícios previstos na Secção II deste Capítulo, é efectuado por crédito em conta D.O., a indicar pelo beneficiário titular.

ARTIGO 12º

(Documentos obrigatórios para efeitos de participação)

1. Para efeitos de participação, os documentos de despesa devem, obrigatoriamente:
 - a) Ser originais;
 - b) Ter sido emitidos nos termos da legislação aplicável, em vigor;
 - c) Conter a identificação do prestador dos serviços com indicação da respectiva especialidade;
 - d) Conter os dados identificativos do beneficiário e a sigla SAMS;
 - e) Especificar o tipo e quantidade dos actos prestados;
 - f) Indicar a data de prestação dos serviços, sempre que não haja coincidência entre a mesma e a data de emissão do recibo;
 - g) Ter sido totalmente preenchidos pela entidade prestadora dos serviços;
 - h) Não conter rasuras que não tenham sido inequivocamente ressalvadas;
 - i) Dar entrada, nos SAMS, dentro de um prazo máximo de 90 dias após a data de emissão ou, no caso de terem sido devolvidos pelos SAMS, no prazo de 30 dias após a data da devolução.
2. Sempre que a situação o justifique, os SAMS reservam-se o direito de condicionar a atribuição da participação a:
 - a) Observação médica do beneficiário nos serviços internos dos SAMS;
 - b) Apresentação de documentos complementares.
3. Salvo em situações que, inequivocamente, lhe sejam imputáveis, os SAMS reservam-se o direito de não atribuir qualquer participação em fotocópias bem como 2as. vias dos documentos de despesa;
4. Salvo nas situações de participação em regime de complementaridade, ou naquelas que o extravio de documentos seja imputável aos SAMS, as eventuais participações atribuídas nas condições referidas no número anterior, não são incluídas nas declarações anuais de IRS.

ARTIGO 13º

(Serviços compartilhados por outra entidade)

1. Para habilitação a uma participação complementar à atribuída por outra entidade, os beneficiários devem apresentar:
 - a) Fotocópia dos documentos de despesa;
 - b) Declaração original comprovativa da participação já atribuída ou recibo original da parte suportada pelo beneficiário.
2. Para efeitos de participação em regime de complementaridade, os documentos exigidos devem dar entrada nos SAMS num prazo máximo de 90 dias após a data de atribuição de participação por parte do outro organismo.
3. Para habilitação a participação em complementaridade por parte dos SAMS não são válidos os extractos de participação emitidos por outras entidades.

SECÇÃO II- DOMÍNIOS DE ASSISTÊNCIA

ARTIGO 14º

(Subsídio materno infantil)

1. Para atribuição do subsídio materno infantil o beneficiário deve:
 - a) Apresentar o requerimento de modelo em vigor nos SAMS;
 - b) Proceder à inscrição do recém-nascido como beneficiário dos SAMS.
2. O subsídio é devido a partir do mês seguinte à data do nascimento e é atribuído com efeitos retroactivos, desde que a data de entrega do requerimento ocorra nos primeiros três meses de vida do recém-nascido.
3. O valor mensal do subsídio é o previsto nas tabelas dos SAMS.
4. O valor do subsídio a atribuir pode ser utilizado para amortizar o montante em dívida que, eventualmente, o beneficiário tem perante os SAMS.

ARTIGO 15º

(Educação especial)

1. A habilitação a participação no âmbito da Educação Especial, faz-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor nos SAMS;
 - b) Relatório clínico de modelo em vigor nos SAMS;
 - c) Relatório de avaliação psicopedagógica nas situações previstas para psicomotricidade e linguagem;
 - d) Declaração da entidade prestadora de serviços;
 - e) Comprovativo da habilitação de idêntico benefício junto da entidade que processa o abono de família;
 - f) Recibo discriminativo da despesa efectuada.
 - g) Outros documentos considerados necessários.
2. A participação é atribuída até final do ano lectivo a que as despesas respeitem.
3. Prolongando-se a situação no ano seguinte o processo deve ser renovado no início de cada ano lectivo.
4. A participação, neste domínio, é atribuível até à conclusão da escolaridade obrigatória.

5. É dispensada a apresentação anual de prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características, seja considerada permanente na avaliação inicial.
6. A comparticipação a atribuir por despesas referidas no número 1 do Artigo 9º do FSA é calculada nos seguintes termos:
 - a) 100% da despesa referente à mensalidade debitada, excluindo despesas de alimentação e transporte, tendo como limite de incidência a tabela fixada pelas entidades competentes, para as situações de frequência de estabelecimentos de ensino tutelados pelo Ministério da Educação;
 - b) 100% da despesa, até ao limite das tabelas dos SAMS, e até 2 sessões semanais, para apoio especializado nas áreas de psicomotricidade e da linguagem.

ARTIGO 16º
(Apoio a deficientes)

1. A habilitação a comparticipação neste domínio faz-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor nos SAMS;
 - b) Relatório clínico de modelo em vigor nos SAMS;
 - c) Declaração da entidade prestadora de serviços;
 - d) Fotocópia do recibo da pensão de invalidez concedida pela Segurança Social;
 - e) Fotocópia da habilitação/recibo de complemento por dependência concedido pela Segurança Social;
 - f) Recibo discriminativo da despesa efectuada.
2. A renovação do processo faz-se no início de cada ano civil, salvo quando o mesmo tenha sido constituído no decurso do último trimestre do ano, em que se considera automaticamente renovado até ao final do ano subsequente.
3. É dispensada a apresentação anual de prova de deficiência sempre que esta, pelas suas características, seja considerada permanente na avaliação inicial.
4. A comparticipação é de 80% da mensalidade debitada, excluindo despesas de alimentação e transporte, tendo como limite de incidência o valor fixado nas tabelas dos SAMS.
5. Ao valor mensal da comparticipação a atribuir é deduzido o montante correspondente ao complemento de dependência concedido pela Segurança Social.

ARTIGO 17º
(Apoio na invalidez)

1. A habilitação a benefícios neste âmbito faz-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor nos SAMS;
 - b) Relatório clínico de modelo em vigor nos SAMS;
 - c) Comprovativo de habilitação/recibo de complemento de dependência concedido pela Segurança Social;
 - d) Comprovativo de rendimentos e despesas fixas do agregado familiar através de fotocópia do IRS e outros documentos que venham a ser considerados necessários.
2. O subsídio neste regime não é acumulável com qualquer modalidade de internamento.
3. O valor mensal do subsídio a atribuir é o correspondente à aplicação de 20% ou 40% sobre o valor fixado nas tabelas dos SAMS, consoante o grau de dependência e a média mensal de encargos inerentes à situação clínica, não superada pela comparticipação dos SAMS.

4. Ao valor mensal do subsídio a atribuir é deduzido o montante correspondente ao complemento de dependência concedido pela Segurança Social.

ARTIGO 18º

(Internamento em lar de idosos)

1. A habilitação a benefícios neste âmbito carece de apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento de modelo em vigor nos SAMS;
 - b) Relatório clínico circunstanciado justificativo da necessidade de internamento de modelo em vigor nos SAMS;
 - c) Declaração do lar/casa de repouso com indicação da data de internamento e respectiva mensalidade;
 - d) Fotocópia da emissão de alvará ou autorização provisória de funcionamento pelas entidades competentes;
 - e) Comprovativo de habilitação a complemento de dependência concedido pela Segurança Social;
 - f) Comprovativo dos rendimentos auferidos.
2. É obrigatória a comunicação da mudança de instituição sempre que a mesma se verifique.
3. A comparticipação neste regime não é acumulável com outra modalidade de internamento.
4. A comparticipação a atribuir é de 80% do custo da mensalidade, funcionando como limite de incidência o valor fixado nas tabelas dos SAMS.
5. Quando o internamento decorre numa Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS), não há lugar a comparticipação nas despesas mensais que constituem encargo do beneficiário, sempre que o montante da mensalidade fixada não supere 90% dos rendimentos mensais auferidos.
6. Ao valor mensal da comparticipação a atribuir é deduzido o montante correspondente ao complemento de dependência concedido pela Segurança Social.

ARTIGO 19º

(Apoio domiciliário)

1. A habilitação a comparticipação no âmbito do apoio domiciliário carece de:
 - a) Requerimento de modelo em vigor nos SAMS;
 - b) Apresentação de relatório clínico esclarecendo a situação clínica e caracterizando a necessidade de assistência no domicílio;
 - c) Plano dos cuidados de enfermagem/higiene requeridos, com indicação do tipo de tratamento e duração prevista;
 - d) Apreciação por parte dos Serviços Internos dos SAMS;
 - e) Apresentação de recibo, emitido nos termos legais, correspondente aos serviços prestados por
 - § Centro clínico e/ou de enfermagem;
 - § Instituições e agentes comunitários com formação reconhecida e devidamente credenciados pelas entidades competentes.
2. A comparticipação neste regime tem o limite de 60 dias por ano e não é acumulável com qualquer modalidade de internamento.
3. A comparticipação diária é de 80% da despesa, funcionando como limite de incidência o valor fixado nas tabelas dos SAMS.

ARTIGO 20º
(Deslocações)

1. A comparticipação a atribuir em deslocações ocorre nas condições e termos previstos no Artigo 14º do Regulamento do FSA e nos números seguintes.
2. A inexistência ou inviabilidade de acesso a meios locais ou regionais pode ser comprovada por médico do Posto Clínico dos SAMS ou o médico assistente da respectiva área de residência.
3. Em caso de deslocações com proposta operatória nos serviços internos, o pedido de deslocação deve ser acompanhado dos exames pré-operatórios e precedido de contacto com os Serviços Centrais dos SAMS para prévia programação/marcação dos actos cirúrgicos.
4. Para efeitos de deslocação das Regiões Autónomas ao Continente, a apresentação do pedido deve ser presente aos Serviços Centrais dos SAMS com a antecedência mínima de 30 dias, salvo em caso de urgência clinicamente comprovada.
5. Podem ser comparticipadas as deslocações até duas consultas pós-operatórias, se justificadas pelo médico que realizou os actos cirúrgicos no decurso do primeiro ano após a cirurgia.
6. Quando os beneficiários se deslocem em viatura própria a entidades especializadas que distem mais de 40 Km da localidade de residência e desde que nas referidas localidades não existam meios técnicos ou humanos, a comparticipação deve ser efectuada com base na seguinte fórmula:
 - $(0,075 \times \text{Kms} \times \text{preço gasolina s/chumbo 98 Galp})$.
7. Quando os beneficiários se deslocem numa distância igual ou superior a 40 Km aos Postos Clínicos privativos do SBC, para efeitos de assistência, têm direito à respectiva comparticipação, salvo se, no Posto Clínico mais próximo da área da sua residência existirem os meios técnicos ou humanos a que recorrem sendo nesta situação comparticipados até essas localidades.

ARTIGO 21º
(Alojamento)

A comparticipação/subsídio é atribuída até ao valor da despesa e nos termos e valores fixados nas tabelas dos SAMS.

ARTIGO 22º
(Termalismo)

1. A comparticipação em tratamentos termais está condicionada a um mínimo de 10 dias seguidos de tratamentos, e a um máximo de 20 dias de tratamentos em cada ano civil.
2. Para efeitos de comparticipação não é considerado tratamento termal a simples ingestão de águas termais ou tratamentos de fisioterapia.

ARTIGO 23º
(Tratamentos de desintoxicação)

1. A comparticipação em tratamentos de desintoxicação química ou outra está dependente de:
 - a) Apresentação prévia do pedido;
 - b) Relatório médico referente à situação clínica;
 - c) Plano de tratamentos;
 - d) Declaração da entidade prestadora de serviços com indicação do internamento, sua duração e valor da mensalidade;

- e) Parecer favorável dos serviços clínicos internos e despacho concordante.
2. A comparticipação é de 80% das despesas de internamento, tendo como limite mensal de incidência o valor fixado nas tabelas dos SAMS.
 3. A comparticipação é limitada a 2 tratamentos e é atribuível até ao máximo de 3 meses por ano.
 4. Não são comparticipadas despesas que já tenham sido objecto de comparticipação por parte do Serviço de Prevenção e Tratamento de Toxicodependência.

ARTIGO 24º

(Outras comparticipações)

1. A eventual comparticipação em outras despesas não expressamente referidas nas presentes Normas, desde que integráveis no âmbito e objectivos dos SAMS, que impliquem encargos significativos, está dependente de análise casuística e é condicionada a:
 - a) Apresentação de relatório clínico que fundamente o pedido de comparticipação;
 - b) Comprovativo de rendimentos e despesas fixas do agregado familiar, através de fotocópia do IRS e outros documentos que venham a ser considerados necessários, para análise da situação sócio-económica do beneficiário;
 - c) Disponibilidades financeiras do FSA.
 - d) Apreciação favorável dos serviços internos dos SAMS sobre os serviços e/ou bens a participar;
 - e) Deliberação tomada em reunião do Conselho de Gerência.
2. Para efeitos da análise sócio económica do beneficiário considerar-se-á que:
 - a) O rendimento mensal líquido inclui remunerações, pensões de reforma, pensões de sobrevivência ou pensões sociais e outros proventos que intervenham na economia do agregado familiar.
 - b) As despesas fixas incluem:
 - O valor das taxas e impostos obrigatórios;
 - O valor da renda de casa ou prestação mensal devida pela aquisição de habitação própria principal;
 - O pagamento de mensalidades fixas por frequência de estabelecimento de ensino;
 - Mensalidades decorrentes de internamento em lar.
 - c) O agregado familiar é constituído pelo conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco que vivam em economia comum e confirmam direito à qualidade de beneficiário dos SAMS.

SECÇÃO III- CRÉDITOS

ARTIGO 25º

(Termos de responsabilidade)

1. A emissão de termo de responsabilidade ocorre nos termos do número 2 do Artigo 19º do Regulamento do FSA e está condicionada à apresentação prévia de relatório clínico com identificação dos actos a realizar, de acordo com o código de nomenclatura da Ordem dos Médicos.
2. Quando o beneficiário titular estiver impossibilitado de requisitar o termo de responsabilidade, podem, em sua substituição, fazê-lo:
 - a) Um dos familiares, de maior idade, do beneficiário titular;
 - b) Outro beneficiário titular.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, os SAMS reservam-se o direito de exigir ao subscritor da requisição do termo de responsabilidade, documento em que autorize a cobrança

de eventuais despesas não participadas, por desconto no seu vencimento ou débito na sua conta bancária.

4. O termo de responsabilidade é válido por um prazo de 30 dias, a contar da data de emissão.
5. Os SAMS liquidam directamente às entidades a quem tenha sido presente termo de responsabilidade, todas as despesas abrangidas pelo mesmo.

ARTIGO 26º
(Empréstimos)

1. As despesas previsíveis que possam dar lugar à concessão de empréstimos, nos termos do Artigo 21º do Regulamento do FSA, não deverão ser de montante inferior ao fixado para o efeito, na tabela dos SAMS.
2. Os SAMS reservam-se o direito de não conceder empréstimos sempre que o beneficiário esteja a usufruir de empréstimo anterior que não se encontre devidamente saldado.

ARTIGO 27º
(Reembolso de despesas não participadas)

1. No caso de emissão de termo de responsabilidade ou da concessão de empréstimo e depois de deduzido o montante da participação que constitui encargo do SAMS . Centro, se o beneficiário não puder proceder ao reembolso, a pronto de pagamento, da parte remanescente das despesas poderá fazê-lo num prazo máximo de 24 meses e através de prestações não inferiores a 5% da sua retribuição mensal efectiva ou da pensão de sobrevivência.
2. O prazo previsto no número anterior poderá ser ampliado, em situações excepcionais, face à fundamentada solicitação do interessado e a despacho favorável do Conselho de Gerência dos SAMS/Centro.
3. A amortização do débito nos termos referidos nos números anteriores, far-se-á através de desconto no vencimento ou pensão do benefício-titular, que o autorizará em impresso próprio no acto da requisição do termo de responsabilidade ou da concessão do empréstimo.
4. No caso de despesas não participadas, o reembolso da respectiva importância poderá, a juízo dos SAMS/CENTRO, ocorrer numa única prestação ou em quantidade de prestações inferior ao previsto no nº 1.

ARTIGO 28º
(Forma de pagamento)

1. A amortização far-se-á, nomeadamente, através de desconto no vencimento ou pensão do beneficiário titular ou de débito na conta de depósito à ordem indicada por este.
2. O montante da amortização calculada nos termos do artigo anterior poderá ser revista em situações excepcionais, face à fundamentada solicitação do beneficiário titular que deverá fornecer todos os elementos que lhe forem solicitados, nomeadamente declaração de IRS.

ARTIGO 29º
(Comparticipações de outros organismos)

Para amortização da dívida aos SAMS o beneficiário titular obriga-se a proceder à entrega de todas as importâncias que, directa ou indirectamente lhe sejam atribuídas pela entidade patronal, companhia de seguros, ou outro organismo, a título de participação sobre despesas que tenham sido objecto de concessão de crédito pelo SAMS.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 30º

(Vigência das Normas e Revogação de Normas Anteriores)

As presentes Normas entram em vigor em 01/05/2004, considerando-se revogadas todas as disposições anteriores que contrariem ou não se coadunem com as presentes Normas.

INDICE

CAPÍTULO I - OBJECTIVOS.....	24
ARTIGO 1º.....	24
(Objectivos).....	24
CAPÍTULO II - BENEFICIÁRIOS.....	24
ARTIGO 2º.....	24
(Beneficiários titulares).....	24
ARTIGO 3º.....	24
(Beneficiários familiares).....	24
ARTIGO 4º.....	24
(Inscrição).....	24
ARTIGO 5º.....	25
(Efeitos da inscrição).....	25
ARTIGO 6º.....	25
(Reinscrição).....	25
ARTIGO 7º.....	25
(Manutenção e revalidação da qualidade de beneficiário do FSA).....	25
ARTIGO 8º.....	26
(Confirmação ou alteração aos processos de inscrição e revalidação).....	26
ARTIGO 9º.....	26
(Perda da qualidade de beneficiário).....	26
ARTIGO 10º.....	26
(Responsabilidade dos beneficiários).....	26
CAPÍTULO III- BENEFÍCIOS DO FUNDO SINDICAL DE ASSISTÊNCIA.....	27
SECÇÃO I-PRINCIPIOS GERAIS.....	27
ARTIGO 11º.....	27
(Princípios gerais).....	27
ARTIGO 12º.....	27
(Documentos obrigatórios para efeitos de comparticipação).....	27
ARTIGO 13º.....	28
(Serviços comparticipados por outra entidade).....	28
SECÇÃO II- DOMÍNIOS DE ASSISTÊNCIA.....	28
ARTIGO 14º.....	28
(Subsídio materno infantil).....	28
ARTIGO 15º.....	28
(Educação especial).....	28
ARTIGO 16º.....	29
(Apoio a deficientes).....	29
ARTIGO 17º.....	29
(Apoio na invalidez).....	29
ARTIGO 18º.....	30
(Internamento em lar de idosos).....	30
ARTIGO 19º.....	30
(Apoio domiciliário).....	30
ARTIGO 20º.....	31
(Deslocações).....	31
ARTIGO 21º.....	31
(Alojamento).....	31
ARTIGO 22º.....	31
(Termalismo).....	31
ARTIGO 23º.....	31
(Tratamentos de desintoxicação).....	31
ARTIGO 24º.....	32
(Outras comparticipações).....	32

SECÇÃO III- CRÉDITOS.....	33
ARTIGO 25º.....	33
(Termos de responsabilidade).....	33
ARTIGO 26º.....	33
(Empréstimos).....	33
ARTIGO 27º.....	33
(Reembolso de despesas não participadas).....	33
ARTIGO 28º.....	33
(Forma de pagamento).....	33
ARTIGO 29º.....	33
(Comparticipações de outros organismos).....	33
 CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	 34
ARTIGO 30º.....	34
(Vigência das Normas e Revogação de Normas Anteriores).....	34

Normas do Regime Geral
Normas do Regime Especial

Aprovadas em reunião do Conselho de Gerência de 28 de Abril de 2004, Acta N° 55 e sancionadas pela Direcção nas suas reuniões de 7 de Maio de 2004 (Acta N° 1610) e de 12 de Julho de 2004 (Acta N° 1615).